

A - Declaração - situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

B - Outras alterações de medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Foi publicada a Resolução do **CM nº157/2021** que declara a situação de calamidade a partir de 1 de Dezembro em todo o território nacional continental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59 h do dia 20 de março de 2022.

Foi ainda publicado, na mesma data, o **Decreto-Lei nº 104/2021** que altera as medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Destacamos os seguintes aspetos, com relevância:

Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respectivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-Cov2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

Controlo da temperatura corporal e testes

- Controlo de temperatura corporal e testes - Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, sem prejuízo do direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada. O trabalhador, fica sujeito a sigilo profissional.

O acesso aos referidos locais, pode ser impedido sempre que a pessoa que recuse a medição de temperatura corporal ou apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C (nesse caso, considera-se a falta justificada).

Períodos de funcionamento e de atendimento em Lojas de Cidadão até 28 de fevereiro de 2022 (previstos, respetivamente, nos artigos 8.º e 9.º do Decreto -Lei n.º187/99, de 2 de junho, na sua redação atual, bem como no Departamento de Identificação Civil — Balcão Lisboa — Campus de Justiça), podem compreender se entre as 8 horas e as 20 horas, nos dias úteis e entre as 8 horas e as 15 horas aos sábados, para a realização de todos os atendimentos ou apenas aqueles que se revelem necessários face à pendência acumulada.

Alertamos que os estabelecimentos comerciais, incluindo de comércio a retalho e prestação de serviços (aplicável a “lojas de fábrica”), continuam a não ter limitações em matéria de lotação e horários de funcionamento, funcionando de acordo com o horário do respetivo licenciamento, em todo o território continental.

Teletrabalho

Recomendado - A partir de 1 de Dezembro de 2021, a adopção do regime de teletrabalho é recomendada, sempre que as actividades o permitam, entre 1 de Dezembro e 1 de Janeiro de 2022 e ainda entre 10 de Janeiro e 20 de Março de 2022.

Obrigatório - A adoção de teletrabalho é obrigatória entre 2 e 9 de Janeiro, desde que compatível (sem prejuízo do disposto no âmbito do Decreto-Lei nº79-A/2029, com as alterações do Decreto-Lei nº25-A/2021). É recomendável a emissão da declaração já anteriormente disponibilizada, nos casos em que o teletrabalho é incompatível.

Entre 2 e 9 de janeiro de 2022, ficam suspensas as **atividades formativas** desenvolvidas em regime presencial, realizadas por entidades formadoras de natureza pública ou privada.

Uso de máscara ou viseira no local de trabalho

Mantém-se a prerrogativa do empregador, querendo, regulamentar a obrigatoriedade do uso, devendo para tanto comunicar ao trabalhador.

Empresas com mais de 50 tabalhadores

As empresas com mais de 50 trabalhadores devem organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída, garantindo intervalos mínimos de trinta minutos até ao limite de uma hora entre grupos de trabalhadores

A Organização de horários de entrada e saída desfasados, garantindo intervalos mínimos de trinta minutos, até ao limite de uma hora, entre grupos de trabalhadores;

A promoção da constituição de equipas de trabalho estáveis, de modo que o contacto entre trabalhadores aconteça apenas entre os da mesma equipa ou departamento;

A alternância das pausas para descanso, incluindo para refeições, entre equipas ou departamentos, de forma a salvaguardar o distanciamento social entre trabalhadores;

A utilização de equipamento de protecção individual adequado, nas situações em que o distanciamento físico seja manifestamente impraticável em razão da natureza da actividade.

A alteração do horário de trabalho não ocorre quando decorra para o trabalhador prejuízo sério, nomeadamente quando não exista transporte colectivo de passageiros que permita cumprir o horário de trabalho em razão do desfasamento ou perante a necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível à família;

B - Outras alterações de medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 104/2021 de 27 de novembro

Altera as medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19 a partir de de Dezembro.

Deste modo, é alargado o prazo para a receber e processar **faturas eletrónicas** até 30 de junho de 2022 para as micro, pequenas e médias empresas e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.

Procede à prorrogação do u prazo de validade dos **atestados médicos de incapacidade multiuso**,

De igual modo, considerando o agravamento da situação epidemiológica e a elevada importância do uso de máscara, determina-se a sua utilização em determinados locais.

Adicionalmente, considerando ainda a situação epidemiológica, é prorrogado até 31 de março de 2022 o regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais.

Tendo em consideração o período festivo e as implicações que o mesmo pode ter no âmbito da retoma das atividades letivas, não letivas e formativas, toma-se a opção preventiva de **suspender, entre 2 e 9 de janeiro de 2022, as atividades letivas, não letivas e formativas em regime presencial.** Tal suspensão das atividades letivas é realizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 5 de julho, na sua redação atual, e nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, na sua redação atual, traduzida numa alteração ao calendário escolar, por forma a permitir a adequação dos períodos letivos.

Consideram-se **justificadas, sem perda de direitos, salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou,**

independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinada por via legislativa ou administrativa de fonte governamental, quando ocorrida nas seguintes situações:

- a. Fora dos períodos de interrupção lectiva fixados na legislação aplicável, sendo que nesta eventualidade o trabalhador **tem direito a um apoio execpcional à família**, sendo considerado para efeitos de cálculo a remuneração base declarada em Outubro de 2021, quanto aos trabalhadores por conta de outrem;
- b. Nos períodos de interrupção lectiva fixados na legislação aplicável.

Esta informação não dispensa a consulta da Resolução CM nº 157/2021 e do D.L. nº 104/2021, ambos de 26 de novembro, bem como <https://covid19estamoson.gov.pt/>

Com os melhores cumprimentos,

Manuela Folhadela

Departamento Jurídico

manuela.folhadela@anivec.com

Tel : + 351 22 616 54 72/70

www.anivec.com

<https://www.facebook.com/ANIVEC.APIV>

ANIVEC/APIV – Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confeção

Av. da Boavista 3523, 7º | 4100-139 Porto